



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18580-000 - Telefax: (14) 3888-8100
E-mail: gabinete @pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

Ref.: Termo de Colaboração nº 002/2021.

Entidade: Corporação Musical Lira Santa Cecília

PARECER JURÍDICO

Trata-se da solicitação de parecer jurídico formulado a este Departamento Jurídico acerca da legalidade da minuta de Termo de colaboração que prevê a celebração de parceria entre Município de Pereiras e a entidade Corporação Musical Lira Santa Cecília de Pereiras, estabelecida na cidade de Pereiras/SP.

Com promulgação da Lei nº 13.019/2014 e a previsão acerca da entrada em vigor da Lei no âmbito dos Municípios a partir de 1º de Janeiro de 2017, o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não a transferência de recursos, firmadas entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos deverá ser estabelecido com base nas diretrizes e requisitos previstos na referida Lei, que consagra instrumentos de participação democrática, de transparência, controle e eficiência nas parcerias formalizadas com as organizações, garantindo a efetivação da Administração Pública Consensual e de Resultados, sem prejuízo de garantir maior segurança jurídica e previsibilidade na celebração e execução de parcerias voluntárias com o chamado "terceiro setor".

De início, é importante lembrar que a análise a seguir empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, sempre tendo como parâmetro o disposto na Lei nº 13.019/2014. Não é objeto deste parecer a análise de aspectos técnicos acerca da parceria firmada entre a Administração Pública e a Organização da Sociedade Civil.

A minuta do Termo de Colaboração ora analisada tem como objetivo a transferência de recursos financeiros para atender o plano de trabalho.

Para tanto, encontram-se previstas as obrigações das partes e estabelecida a transferência de recursos, por parte do Município de Pereiras que perfaz o montante de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Analisando a documentação, verificamos que a organização da Sociedade Civil não possui fins lucrativos, não distribui entre seus sócios ou associados, ademais, o Estatuto Social prevê expressamente o dever de aplicação de suas rendas, recursos e resultados operacionais na manutenção e desenvolvimento de seu objeto institucional, cumprindo, portanto, o disposto no art. 2º, II "a" da Lei nº 13.019/2014.



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18580-000 - Telefax: (14) 3888-8100
E-mail: gabinete @pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

Consta na minuta do Termo de Colaboração o dever da Associação no sentido de realizar a divulgação das parcerias celebradas com o poder público, restando cumprido, portanto, a previsão contida no art. 11 da Lei nº 13.019/2014.

Consoante nos artigos 33 e 34 da referida Lei, a Associação deverá atender os seguintes requisitos:

Art 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser registradas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I – objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II – que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV – escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

Art. 34. Para celebração as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

II – certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III – certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

V – cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI – relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB de cada um deles;

VII – comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado.

Examinando os autos, verifica-se que a entidade apresenta:

- i) objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
- ii) cópia do estatuto social, devidamente registrado
- iii) cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
- iv) certidões de regularidade fiscal junto aos órgãos de âmbito federal, estadual e municipal

Já o art. 35 da Lei nº 13.019/2014 apresenta as providências a serem efetuadas pela Administração Pública.



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18580-000 - Telefax: (14) 3888-8100
E-mail: gabinete.@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

Com efeito, constam nos autos (i) a indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria; (ii) parecer técnico acerca dos critérios de escolha da entidade, das atividades a serem executadas e da vantagem econômica para a Administração na celebração do Termo de Colaboração em detrimento da execução direta do objeto.

Consigna-se que a entidade apresenta plano de trabalho, atendendo as diretrizes do art. 22 da citada Lei.

Cumprimenta-se salientar que a minuta do Termo de Colaboração estabelece o dever de prestação de contas e define as diretrizes que deverão orientar o cumprimento desta obrigação, estando, portanto, de acordo com o art. 63, caput, da Lei nº 13.019/2014.

Por derradeiro, observa-se que o Termo de Colaboração está de acordo com as formalidades exigidas pelo art. 42 da Lei, já que apresenta todas as cláusulas essenciais à formalização da parceria.

Quanto à análise acerca da viabilidade jurídica da inexibibilidade de chamamento público para realização do termo de colaboração, há que se fazer as seguintes considerações, vejamos.

Com efeito, a Lei nº 13.019, de Julho de 2014 estabelece em seu art. 31 as hipóteses de inexibibilidade da realização do chamamento público, vejamos.

Art. 31. *Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:*

II - *a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).*

Razão pela qual o Processo em análise preenche todos os requisitos.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação da minuta do termo de colaboração e pela consequente celebração da parceria com entidade.

Pereiras SP, 25 de Janeiro de 2021.

Camilo Conceição Cassimiro da Silva
Procurador do Município – OAB/SP 102.807